



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 164 /2008  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 23/04/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5456/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200712456  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS**

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO -  
TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PROCEDENTE.** Responsabilidade  
do transportador, de acordo com o art. 140 do Dec. n. 24.569/97.  
Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no  
art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela  
Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.  
Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao proceder a conferência constatou-se a existência de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, procedendo a imediata lavratura do presente Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Relação das mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Certificado de Guarda de Mercadorias, Controle da Ação Fiscal e Termo de Revelia, acostados às fls. 03 à 06, respectivamente.

A autuada apresentou sua impugnação e documentos de fls. 07 a 16, requerendo a insubsistência do auto de infração nº 2/200712456-2 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo correspondente, tendo em vista ser serviço público postal não comportando tributação de imposto e detendo de imunidade tributária nos termos do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 19/22, pela procedência da ação fiscal, baseada no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais "stricto sensu", não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são prestados em regime de concorrência não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Recurso Voluntário às fls. 25/35 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária às fls. 50/53, em Parecer de nº 775/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

É o Relatório.

578

**VOTO DA RELATORA**

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacoberta de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Por sua vez, o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevê a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Todavia, no que tange a responsabilidade do transportador, dispõe o art. 140 do Decreto n. 24.569/97, de forma clara e precisa, que:

*“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.*

Ocorre que, no presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supra mencionado, quando do transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las, restando configurada a infração apontada pelo fiscal autuante.

Ademais, vale ressaltar, que o legislador federal, ao tratar no art. 150, inciso VI, da Carta Magna, sobre a imunidade, não estendeu seus efeitos às prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, até mesmo, porque tal procedimento seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, uma vez que o serviço prestado pela empresa autuada, não é monopólio da União.

Assim, corroborando o entendimento de que a imunidade não é estendida aos serviços de transporte realizados pela autuada, manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 34/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela parte e, no

588

mérito, nego provimento e confirmo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 750,00
ICMS :	R\$ 127,50
MULTA:	R\$ 225,00
TOTAL:	R\$ 352,50

598

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dado conhecido ao recurso interposto e rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela parte, e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2008.

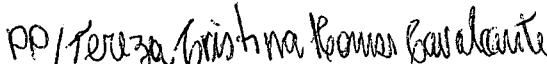
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

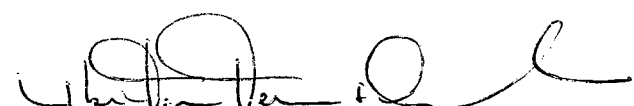
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Potelinkar  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO